



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2003

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências e estabelece a atualização anual das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores expressos em reais e que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, relativos aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 2002, serão atualizados monetariamente mediante a aplicação do índice de 1,4235.

Art. 2º As tabelas de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, a que se referem o art. 3º e o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como as deduções pessoais a que se referem os arts. 4º, 8º e 10 daquela lei, serão atualizadas em 10 de janeiro de cada ano, tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e partindo-se dos valores estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, após a correção estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Justificação

A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, atualizou a tabela progressiva do Imposto de Renda da pessoa física em 17,5%.

O percentual aplicado constituiu importante correção da referida tabela que se encontrava

congelada desde 1996. No entanto, a inflação verificada no período compreendido entre 1996 e 2002, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foi de 67,73%. Dessa forma entendemos que a correção, apesar do avanço, continuou onerando os assalariados.

Nesse sentido o presente projeto de lei tem o propósito de reajustar a tabela do Imposto de Renda da pessoa física pela inflação verificada no período, deduzindo o fator contemplado na legislação em vigor.

Ao mesmo tempo pretende-se estabelecer uma sistemática de correção anual da tabela para evitar que, em decorrência das perdas inflacionárias dos rendimentos, estes sejam tributados a mais pelo Imposto de Renda, em termos reais, sem que tenha havido modificação legal daquela incidência.

O intuito deste dispositivo é garantir a atualização anual das tabelas do Imposto de Renda da pessoa física e das respectivas deduções pessoais, a partir da tabela corrigida nos termos do art. 1º deste projeto de lei, e evitar futuros congelamentos daquelas tabelas, com a conseqüente elevação do ônus tributário das pessoas físicas que pagam Imposto de Renda.

Além disso, o projeto contempla uma vertente política que poderá ensejar calorosos debates nesta Casa. Na condição de membro da base do Governo anterior, por várias vezes fiz defesas contundentes sobre a necessidade de manutenção da tabela do Imposto de Renda das pessoas físicas com o propósito de manter um nível mais elevado de arrecadação que pudesse garantir o equilíbrio das contas públicas e, ao mesmo tempo, a estabilidade da moeda.

(*) Republicado para constar Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002; completa.

No entanto, o Deputado Ricardo Berzoini – atual Ministro da Previdência – não poupou críticas à sistemática adotada e apresentou projetos contemplando índices de correção da tabela na mesma magnitude da que apresento neste projeto. Esse fato pode ser conferido por meio dos Projetos de Lei nºs 2.541/00 e 6.795/02, apresentados pelo hoje Ministro da Previdência Social, Deputado Ricardo Berzoini, na Câmara dos Deputados.

Vieram as eleições de 2002 e venceu o discurso do PT. Submeto-me à vontade popular e, nessa mesma direção, entendendo ter chegado a hora de adotar o caminho que o próprio outrora Deputado, hoje Ministro, Ricardo Berzoini apontava.

Espero que o Ministro tenha o mesmo posicionamento do seu passado recente e mantenha a sua coerência. Caso contrário, estaremos diante da constatação de que o atual Governo é a continuação do anterior, pois está fazendo exatamente o mesmo que condenava nos fundamentos da política do governo do PSDB, contrariando o que defendeu na campanha eleitoral e que lhe rendeu cinquenta milhões de votos.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2003.
Antero Paes de Barros.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A partir de 10 de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II

Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.058,00	• 15	• 158,70
De 1.058,01 até 2.115,00	27,5	• 423,08
Acima de 2.115,00		

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 12.696,00	• 15	• - 1.904,40
De 12.696,01 até 25.380,00	• 27,5	• 5.076,90
Acima de 25.380,00		

Art 2º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....
III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

.....
VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... "(NR)

"Art.8º

II - das deduções relativas:

.....
.....
b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

..... "(NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

..... "(NR)

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I – a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III – a quantia de R\$90,00 (noventa reais) por dependente;

IV – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI – a quantia de R\$900,00 (novecentos reais), correspondente a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta lei.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Rendimentos

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) as despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134 de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

1º A quantia correspondente à parcela isenta à dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com recetário médico e nota fiscal em nome do beneficiário: 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por

desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	.	.
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

(A Comissão de assuntos econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 28 - 02 - 2007